

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro - CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX:(74)3661-1279

LEI Nº 1.077, DE 29 DE MAIO DE 2013.

Câmara Municipal de Xique-Xique
Recebido Em. 12/06/2013
[Assinatura]
Secretaria-Geral da Mesa

Institui o serviço de mototaxista no âmbito do Município de Xique-Xique e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Xique-Xique o serviço de transporte de passageiros denominado "mototaxista".

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e da Lei Municipal nº 959 de 29 de setembro de 2009.

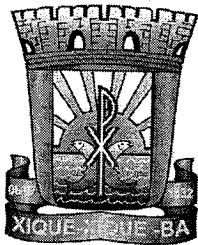
Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II - PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - As atividades de mototáxi e motofrete podem ser feitas pelo mesmo profissional.

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro – CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX:(74)3661-1279

§ 3º - É proibido o transporte de combustível, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que se trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de side-car, nos termos do Contran.

§ 4º - É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais.

§ 1º - As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 2º - As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem constituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º - Os pontos poderão ser instalados em locais que não prejudiquem a trafegabilidade urbana como também as pessoas adjacentes ao Ponto.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

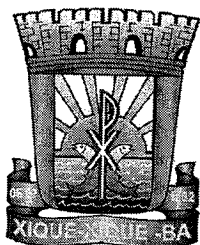
I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, como disposto na Lei Municipal nº 959/2009.

IV - o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo Município.

§ 1º - Caberá ao Município, através do Órgão Municipal Competente, determinar cada ponto de mototáxi.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro – CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX:(74)3661-1279

§ 2º - A cor definida pelo Órgão Municipal Competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

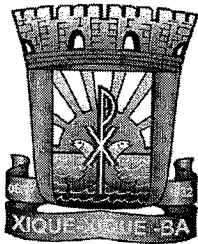
Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I** - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II** - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);
- III** - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) e devidamente emplacada;
- IV** - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- V** - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI** - possuir aparador de linha antena corta-pipa, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- VII** - possuir adesivo padrão amarela com a inscrição mototáxi, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;
- VIII** - possuir protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassi do veículo destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento; e
- IX** - sempre que puder possuir emplacamento no Município de Xique-Xique-Ba.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III
DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro - CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX:(74)3661-1279

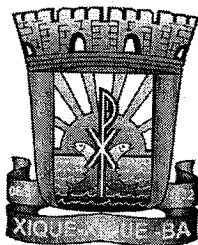
- I** - estar com sua documentação completa e atualizada;
- II** - estar inscrito junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal de Xique-Xique;
- III** - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV** - possuir habilitação, na categoria;
- V** - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Xique-Xique, renovável a cada ano;
- VI** - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;
- VII** - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- VIII** - evitar manobras que representem risco ao usuário;
- IX** - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- X** - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;
- XI** - orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;
- XII** - estar vestido com colete de segurança, dotado de dispositivo retroflexivos à noite, nos termos da regulamentação do CONTRAN e da Lei Federal nº 12.009; e
- XIII** - apresentar atestado de residência.

Parágrafo único - Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro – CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX:(74)3661-1279

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal quando o mesmo achar necessário.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens dentro do perímetro Urbano, quando ultrapassar o limite do perímetro urbano, a tarifa será dentro da proporcionalidade de deslocamento.

§ 1º - Não haverá acréscimo de tarifa quando o serviço for prestado em domingos ou feriados.

§ 2º - Poderá ter acréscimo de tarifa quando o serviço for prestado no horário noturno.

§ 3º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

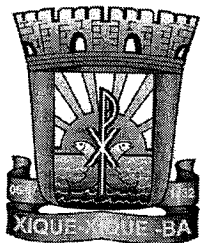
Art. 13 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - suspensão temporária da autorização; e

IV - cassação da autorização.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro – CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX:(74)3661-1279

Art. 14 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Órgão Municipal Competente toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo Órgão Municipal Competente e

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Órgão Municipal Competente, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 15 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), ou equivalente e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 16 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 17 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

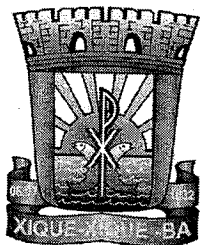
II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal; e

III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 18 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

CAPÍTULO VI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro – CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX:(74)3661-1279

Art. 19 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavra;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver e

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 20 - O infrator poderá interpor recurso ao Órgão Municipal Competente, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

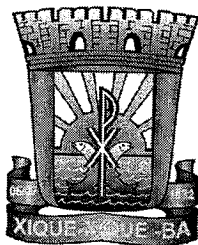
Art. 21 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer a Procuradoria do Município a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro – CEP: 47400-000
CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74)3661-1455 FAX:(74)3661-1279

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Fica Revogada a Lei nº 852 de 26 de junho de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xique-Xique, 29 de maio de 2013.


ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES
Prefeito de Xique-Xique/BA